

Acórdão: 15.481/02/1^a
Impugnação: 40.010101695-63
Impugnante: LMG Comércio Internacional LTDA
Proc. Sujeito Passivo: Júnia Roberta Gouveia Sampaio/Outros
PTA/AI: 02.000156998-51
Inscrição Estadual: 062.704995.00-59
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – IMPORTAÇÃO INDIRETA – O Transporte de mercadorias caracteriza a importação indireta, uma vez que na declaração de importação da mercadoria consta o nome do real usuário das mercadorias o que também pode ser comprovado nas embalagens das mesmas. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que em 29/04/00, no Posto Fiscal Joaquim Lage Filho, o transporte pelo veículo GXA 4221-M.G., de mercadorias: violões, acobertado pela nota Fiscal n.º 000849, de Emissão de Lowan Comercial Importadora e Exportadora LTDA., CNPJ n.º 36.298.222/0001-80, estabelecida no município de Vila Velha – ES, tendo como Destinatário o contribuinte Mineiro LMG Comércio Internacional LTDA, Inscrição Estadual número: 062.704995.0059 caracterizava a operação de importação indireta, uma vez que na declaração de importação de número 00/0364855-3, através do qual houve o desembaraço da mercadoria, consta em sua página 2/4 – Dados Complementares – como importador: LMG Comércio Internacional LTDA., o que se comprova também através dos registros fotográficos das embalagens anexos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 116/132.

A Autuada traz aos autos que as atividades da referida empresa consistem na comercialização e importação de instrumentos musicais. Sendo assim, pode a Impugnante realizar apenas a comercialização de produtos importados por terceiros ou importar e comercializar os referidos produtos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz também que a fiscalização mineira baseou a autuação na Instrução Normativa DLT 02/03, emitida pela delegacia de Legislação Tributária e, todavia, a importação realizada pela Impugnante está em perfeita consonância com a legislação do FUNDAP- Fundo para desenvolvimento das Atividades Portuárias, o qual foi ratificado nacionalmente através do convênio de n.º 12/79.

Verifica-se também que o Estado de Minas Gerais não discute o pagamento de ICMS feito ao estado do Espírito Santo, comprovada pela Nota Fiscal a que faz alusão, limitando-se a negar o direito da Impugnante aproveitar os créditos advindos desse pagamento anterior, em total descon sideração ao princípio da não cumulatividade e vedando a que quer que seja o direito e a liberdade de importar matéria prima através de terceiro.

Tenta demonstrar ainda que, através da Instrução Normativa, quaisquer importações com destino a estabelecimentos mineiros, feita por terceiros, será simulada e que, conforme comprovado pelo contrato social juntado à presente Impugnação, a empresa Louwan Comercial Importadora Exportadora LTDA, tem como objeto social a “importação, exportação, compra e venda no atacado e no varejo, locação, representação, distribuição e serviços relativos à equipamentos diversos” (cláusula Segunda), está regularmente inscrita no FUNDAP (registro em anexo) e recolheu o ICMS devido ao Estado do Espírito Santo, conforme comprovado pela guia de recolhimento em anexo, bem como pela cópia de sua escrituração contábil.

Conclui alegando que a Autuação Fiscal carece de elementos fáticos, devendo ser anulada pelo egrégio Conselho de Contribuintes de Minas Gerais.

O Fisco, refutando as alegações da Impugnante, traz aos autos que:

A fiscalização mineira ao efetuar a conferência de carga, quando em passagem pelo Posto Fiscal Joaquim Lage Filho, observou e fotografou as caixas dos produtos que tinham os seguintes dados:

- Crafter
- L.M.G
- Belo Horizonte/MG
- Via Vitória
- Made in Korea

As obrigações constantes das embalagens confirmam a importação indireta, uma vez que as importações estavam destinadas ao real usuário das mercadorias (fls.07/08). A respeito das chamadas “importações indiretas” levam aos autos jurisprudência sobre decisão unânime do Superior Tribunal de Justiça (STJ) à fl.133.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com a Procuradoria Geral da Fazenda Estadual, com a decisão do S.T.J., o domicílio fiscal do destinatário final da mercadoria, portanto, o seu efetivo usuário, é que define a unidade da federação competente para cobrar o ICMS.

Diz ainda que a Impugnante, que tem como objeto social a comercialização e importação de instrumentos musicais, não necessita fazer tais importações através de outras empresas, mesmo estando a operação de importação em consonância com a legislação do FUNDAP e que restou caracterizado de forma inequívoca que o real importador da mercadoria é o contribuinte mineiro, sujeito passivo objeto da autuação.

O Fisco mineiro tenta ainda ressaltar que não coloca em dúvida o sistema FUNDAP. Minas Gerais sabe que as empresas efetuam estas importações através do estado do Espírito Santo, pois além dos incentivos Fiscais do FUNDAP, ainda recebem um crédito de ICMS na entrada das mercadorias vendidas. Mas não se pode descaracterizar que a importação está sendo efetuada por contribuinte mineiro, sendo a Minas Gerais devido o ICMS sobre a importação das mercadorias.

Completa ainda que o Estado de Minas Gerais realmente não discute o pagamento do ICMS feito ao Estado do Espírito Santo, já que o imposto no caso em pauta é devido a Minas Gerais. O ICMS na importação de produtos, deveria neste caso ser recolhido antes da retirada da mercadoria importada em GNRE (Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais) nos pagamentos efetuados em outra Unidade da Federação (quando destinados a Minas Gerais).

Ao final, pede pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

As observações constantes das embalagens confirmam a importação indireta, uma vez que as importações estavam destinadas ao real usuário das mercadorias. (fls. 07/08).

Nos Dados Complementares do Extrato da Declaração de Importação 00/0364855-3 vemos o seguinte texto: “Operação FUNDAP, sendo o importador: L.M.G. Comércio Internacional Ltda. – CGC no. 64.489.750/0001-51, Empresa Consignatária: Louwan Comercial Importadora Exportadora Ltda. – CGC no. 36.298.222/0001-80”.

Restou caracterizado de forma inequívoca que o real importador da mercadoria é o contribuinte mineiro sujeito passivo objeto da autuação.

A Impugnante alega que a operação está em perfeita consonância com a legislação do FUNDAP, que foi ratificado nacionalmente através do convênio 12/79 e protocolo ICM 06/80, no qual o Estado de Minas Gerais figurou como um dos subscritores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, não se pode descaracterizar que a importação está sendo efetuada por contribuinte mineiro, destinatário final e usuário real da mercadoria importada, sendo a Minas Gerais devido o ICMS sobre a importação das mercadorias.

O Estado de Minas Gerais realmente não discute o pagamento do ICMS feito ao Estado do Espírito Santo, já que o imposto no caso em pauta é devido a Minas. O ICMS na importação de produtos, deveria neste caso ser recolhido antes da retirada da mercadoria importada em GNRE (Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais).

A Instrução Normativa DLT 02/93 não considera que todas as importações com destino a estabelecimento mineiros, feitas por terceiros, sejam “simuladas”, como comenta a Impugnante, e sim que o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem por estabelecimento situado em território mineiro é devido ao Estado de Minas Gerais.

A Impugnante faz comentários sobre as normas que foram infringidas.

Sobre as críticas do Autuado à Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93, podemos salientar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais expediu acórdão confirmando legalidade desta.

A Impugnante comenta que Minas Gerais deveria estabelecer normas acerca dos aspectos formais para evitar fraudes e não presumir que tais operações são simuladas.

O Fisco Estadual concorda sobre a observação feita pela Impugnante, entretanto, na presente importação não podemos falar em simulação, uma vez que as quatro fotografias das embalagens das mercadorias e a cópia da Declaração de Importação confirmam sem qualquer dúvida, que o importador e o real usuário das mercadorias é a empresa mineira L.M.G. Comércio Internacional Ltda.

A Impugnante informa que quis e celebrou com a empresa especializada no Espírito Santo- Louwan Comercial Importadora e Exportadora Ltda.- contrato para importação de objetos de origem estrangeira. Observa tratar-se de negócio jurídico, sem qualquer vício.

O Fisco Mineiro declara ter ciência, que muitas empresas mineiras atraídas pelas vantagens do sistema FUNDAP, com o objetivo de se beneficiarem do incentivo efetuam importações, transferindo as mercadorias para Minas Gerais sem o ônus real do ICMS e transferindo o crédito de 12%.

Entretanto, para a definição da Competência Tributária, não importa o local de desembarço das mercadorias importadas, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento importador. Sendo o importador mineiro, a Minas Gerais deverá ser pago o ICMS sobre a importação.

A fiscalização mineira, neste caso, não colocou em dúvida a legalidade da empresa Louwan Comercial Importadora e Exportadora Ltda., como também não duvida do Fundo de Desenvolvimento das Atividades Portuárias- FUNDAP.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para cumprimento da determinação constitucional, vem a Lei Complementar nº 87/96 regular as relações tributárias entre os estados e o Distrito Federal. No que concerne a autuação, a mesma esta amparada pelo artigo 11 da citada lei complementar, que clareia qualquer dúvida que possa surgir. Vejamos:

“Art.11- O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição responsável, é:

1- de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

(...)”.

Fica evidente neste artigo a caracterização do sujeito ativo da obrigação tributária oriundo da importação de mercadorias do exterior. O Estado qualificado pela lei complementar para situar-se no pólo ativo da obrigação tributária é aquele onde estiver situado o estabelecimento onde ocorrer a entrada física da mercadoria. Não bastou ao legislador identificar apenas aquele que apresentou-se quando do desembarço aduaneiro da mercadoria. Para dirimir qualquer conflito, o legislador aplicou o critério da entrada física, o que caracteriza o verdadeiro destinatário da mercadoria e conseqüente Estado do direito ao crédito do ICMS. Em seu artigo 33, parágrafo 1º da Lei nº 6.763/75, adota o entendimento e orientação dados na lei complementar definido como local da operação o do estabelecimento da entrada física de mercadoria, quando se tratar de mercadoria importada do exterior.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Drª. Júnia Roberta Gouveia Sampaio e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

Sala das Sessões, 30/01/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator